



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 309/2017

Auto de Infração nº: 044691/2016 **Processo CAP nº:** 450490/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000955 **Data:** 10/09/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 117

Autuado: Daniel Gil Cecon	CNPJ / CPF: 294.224.388-02
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 10 de setembro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 044691/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27 e EMBARGO das atividades, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Funcionar sem AAF, desde que não amparado por TAC com o órgão ou entidade ambiental, se constatada existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 044691/2016).

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de MULTA SIMPLES, bem como a CONVERSÃO da penalidade de EMBARGO em SUSPENSÃO, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que acatou a penalidade de multa simples, tendo pago o valor DAE, conforme recibo de fls.59-60. Entretanto, questiona a conversão da penalidade de embargo em suspensão, tendo em vista que conforme laudo que junta às 61-65, sanou todas as irregularidades constatadas pela fiscalização. Requeru, assim, o cancelamento da penalidade de suspensão das atividades.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 044691/2016 Página 2 de 2 Data:30/10/2017
---	---	---

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de regularização das atividades

Destaca o recorrente que acatou a penalidade de multa simples, tendo pago o valor do DAE, conforme recibo de fls.59-60. Entretanto, questiona a conversão da penalidade de embargo em suspensão, tendo em vista que, conforme laudo que junta às 61-65, sanou todas as irregularidades constatadas pela fiscalização. Requereu, assim, o cancelamento da penalidade de suspensão das atividades. No entanto, o recorrente não possui razão para inconformismo.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), verifica-se que o recorrente não procedeu à regularização das atividades do empreendimento junto ao órgão ambiental, com a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), devendo ser mantida a penalidade de suspensão das atividades, conforme determina o Art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

[...]

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida** ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. (sem destaque no original)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de SUSPENSÃO das atividades, nos termos definidos no parecer único que subsidiou a decisão de primeira instância.